



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



**PARECER Nº 03/2014 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1392/2013, que altera a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que "Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – 'DF sem Miséria' e dá outras providências."**

**Autora: Deputada LILIANE RORIZ**

**Relator: Deputada BENEDITO DOMINGOS**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei – **PL nº 1392/2013**, de autoria da **Deputada Liliane Roriz**, que "Altera a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – 'DF sem Miséria' e dá outras providências."

O PL foi apresentado com quatro artigos, sendo que os três últimos tratam, respectivamente, da regulamentação, das cláusulas de vigência – data de sua publicação – e da revogação das disposições em contrário.

Pelo art. 1º da proposição, a autora pretende, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, acrescentar § 2º ao Art. 4º da Lei nº 4.601, com o seguinte teor:

§ 2º A **suplementação do Programa Bolsa Família** buscará também, sem prejuízo dos objetivos já elencados nesta Lei, o **incentivo ao bom desempenho escolar** das crianças de seis a doze anos e dos adolescentes de treze a dezessete anos, a ser concedido mediante resultados positivos obtidos em avaliação oficial, conforme regulamentação." (grifo do relator)

Em sua justificativa, a nobre autora conclama pela aprovação do seu projeto de lei "por entender ser virtuosa esta alternativa", que busca "uma educação básica de qualidade para todos", solicitando o apoio dos nobres pares para a aprovação célere da matéria.

O presente projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sendo aprovado com Emenda Modificativa que incluiu a expressão "**resultados educacionais positivos**" (grifo do relator), em reunião realizada em 25 de junho de 2013. Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) a proposição foi aprovada em 29 de novembro de 2013, nos termos da emenda citada.

No prazo regimental, o PL nº 1392/2013 não recebeu emendas no âmbito desta CEOF.

É o Relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



### II – VOTO DO RELATOR

#### II.1 – Da competência

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, *caput* e alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

**Art. 64.** .....

.....

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

O § 2º do artigo 64 do RICLDF, citado, diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

Apresentam-se, a seguir, considerações quanto à admissibilidade, mérito e conclusões a respeito do projeto em análise.

#### II.2 – Da admissibilidade

O projeto em questão, ao dispor sobre a "suplementação do Programa Bolsa Família" envolve matéria financeira que, ao primeiro olhar, poderia repercutir no orçamento do Distrito Federal.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial o que define a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

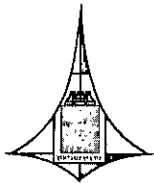
Portanto, analisa-se a seguir, com base na legislação pertinente, a admissibilidade de tramitação do projeto quanto à adequação orçamentária e financeira.

A LRF, que estatuiu regras de finanças públicas, estabeleceu o seguinte:

**Art. 17.** Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a despesa corrente **derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa** prevista no **inciso I do art. 16** e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será **acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifo do relator)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Mas, são justamente nos §§ 3º e 4º do art. 17 da LRF, que se encontram os argumentos favoráveis à aprovação do projeto, como se observa a seguir:

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, o art. 16 de que trata o art. 17 acima traz a seguinte redação:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (grifo do relator)

É aceitável o pressuposto de que o PL nº 1392/2013 aqui em análise somente deveria estar acompanhado de **estimativa** do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes, com premissas e metodologia de cálculo; e mesmo da **comprovação** de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, se o projeto objetivasse "**suplementar os valores repassados pela União, mediante lei específica**", conforme indica o Art. 4º da Lei nº 4.601, 14.07.2011. Não é o caso. Pois, o que se verifica é uma ampliação dos objetivos sem ampliar as suplementações, não invadindo atribuição do Poder Executivo.

Nesses termos, a proposição é **admissível** sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

### II.3 – Do mérito

O número de estudantes matriculados atualmente em todas as escolas públicas do Distrito Federal, em princípio, é a base para os cálculos iniciais pretendidos pelo presente projeto de lei. Hoje, o número total de estudantes chega a 470.831, segundo dados revelados pelo Censo Escolar, publicado no *Diário Oficial do DF* (DODF). Essas são informações preliminares, mas que são fundamentais para os objetivos da proposição. Os números completos deverão ser divulgados no final do corrente ano (2014), quando serão, também, detalhados os índices de aprovação e reprovação na rede pública. A pesquisa considera todos os colégios públicos da capital do país, entre urbanos e rurais.

Segundo a análise feita: "*o que se verifica é uma ampliação dos objetivos sem ampliar as suplementações, não invadindo atribuição do Poder Executivo*", nada se apresenta no mérito como impeditivo à aprovação da matéria no âmbito desta Comissão.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



### II.4 – Da conclusão

Diante do exposto, demonstrada a admissibilidade da matéria, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1392/2013**, nos termos do art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado RÔNEY NEMER**  
*Presidente*

  
**Deputado BENEDITO DOMINGOS**  
*Relatora*